



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.018-A, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regulamentar o descumprimento do prazo estipulado aos órgãos ambientais nos procedimentos envolvendo agricultores familiares; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regulamentar o descumprimento do prazo estipulado aos órgãos ambientais nos procedimentos envolvendo agricultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 11.428, para regulamentar o descumprimento do prazo estipulado aos órgãos ambientais nos procedimentos envolvendo agricultores familiares.

Art. 2º O art. 71, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
71

Parágrafo único. Decorridos 90 (noventa) dias sem que o órgão ambiental responda ou julgue, em qualquer instância, defesa ou pedido apresentado por agricultor familiar, ocorrerá a automática suspensão dos efeitos de qualquer embargo ou sanção administrativa até que se finde a tramitação do feito” (NR).

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* c d 2 3 6 8 9 9 8 7 0 5 0 0 *

É de conhecimento geral as dificuldades que os órgãos ambientais brasileiros enfrentam no cumprimento de seu ofício, tanto pela falta de recursos e equipamentos quanto pela falta de pessoal. Por outro lado, é princípio básico de um Estado Democrático de Direito que um cidadão não pode ser punido pela mora ou inércia estatal.

Nesse contexto, a presente proposição busca alcançar um meio termo entre o prazo estipulado a um órgão ambiental, a imperiosidade da proteção ambiental e a necessidade do agricultor familiar brasileiro continuar o exercício de suas atividades para o sustento próprio e de sua família.

Assim, no caso específico dos agricultores familiares, determina-se a suspensão automática das sanções administrativas eventualmente impostas a partir do momento em que verificada a mora estatal, considerando-se para tal o prazo de 90 dias. Nesses casos, a ausência de resposta levará a automática suspensão, por exemplo, da sanção de embargo, permitindo que o agricultor familiar volte a trabalhar até que a questão seja definitivamente julgada.

A suspensão das atividades dos agricultores familiares por período indeterminado os impossibilita a própria sobrevivência, na medida em que necessitam laborar a terra para sustento de sua família. Assim, à medida que se propõe é socialmente justa e moralmente adequada, visto que permite a manutenção da atividade até que o Estado saia da inércia e cumpra o seu dever. Ademais, a medida não impede a responsabilização e a recuperação da área caso assim seja determinado após o término do feito, não ocasionando prejuízo ecológico.

Dessa forma, ter-se-á maior segurança jurídica e um tratamento mais justo aos agricultores familiares brasileiros, que exercem papel primordial em nossa economia, em nossa cultura e em nossa diversidade e soberania alimentar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Deputado JORGE GOETTEN

2023-3625

Apresentação: 17/10/2023 14:38:41.577 - Mesa

PL n.5018/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236899870500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Goetten



* C D 2 2 3 6 8 9 9 8 7 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 71**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2023

Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regulamentar o descumprimento do prazo estipulado aos órgãos ambientais nos procedimentos envolvendo agricultores familiares.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2023, busca alterar a Lei nº 9.605, de 1998, “para regulamentar o descumprimento do prazo estipulado aos órgãos ambientais nos procedimentos envolvendo agricultores familiares”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 6 0 2 2 5 7 4 6 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, o Projeto de Lei em análise é meritório. Como bem aponta o autor da proposição, o texto caminha no sentido conciliatório, de “alcançar um meio termo entre o prazo estipulado a um órgão ambiental, a imperiosidade da proteção ambiental e a necessidade do agricultor familiar brasileiro continuar o exercício de suas atividades para o sustento próprio e de sua família”.

De fato, são conhecidas as dificuldades que os órgãos ambientais possuem em atender toda a demanda nos prazos estipulados pelo ordenamento jurídico. Essas dificuldades se iniciam pela falta de pessoal e precariedade de estrutura que, muitas vezes, marcam os órgãos ambientais do Estado.

Por outro lado, são também conhecidas as dificuldades das pequenas agricultoras e agricultores brasileiros para se manter no campo e de suas áreas retirar o digno sustento.

Por isso, nessa situação, aconselha-se que o decurso do prazo não leve à impossibilidade do exercício da agricultura familiar, suspendendo-se eventuais sanções administrativas, como o embargo, até que a questão seja definitivamente verificada pelo órgão ambiental.

Com a medida, o agricultor familiar poderá voltar a trabalhar sua terra assim que decorrido o prazo legal de análise pelo órgão ambiental. É claro, se houver ocorrido algum descumprimento da legislação, continuará a responder pelo fato. No entanto, esse agricultor familiar não deverá sofrer a punição antecipada, com sanções sendo aplicadas previamente à condenação e por um período de prazo que o impossibilite a sobrevivência.

Por ser medida socialmente justa, moralmente adequada e juridicamente compatível com nosso ordenamento constitucional, somos pela aprovação da proposição e convocamos os Pares a igual posicionamento.



* C D 2 3 6 0 2 2 5 7 4 6 0 LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator

Apresentação: 30/11/2023 16:06:20.757 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5018/2023

PRL n.1



* C D 2 3 3 6 0 2 2 5 7 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 15/10/2024 15:30:08.720 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5018/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.018/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, José Medeiros, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Murillo Gouveia, Pedro Jr, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Zezinho Barbary, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Newton Bonin, Pedro Westphalen, Raimundo Santos, Reinhold Stephanies, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241706303200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 1 7 0 6 3 0 3 2 0 0 *